

Juiz das garantias e a Justiça Eleitoral: peculiaridades e dificuldades

Guarantee Judges and the Electoral Justice: peculiarities and difficulties

Matheus Cardoso Stoppa¹

Palavras-chave: Juiz das Garantias; Justiça Eleitoral; Processo Penal; Processo Penal Eleitoral.

Keywords: *Guarantee Judge; Electoral Justice; Criminal Proceedings; Electoral Criminal Procedure.*

A relação existente entre Direito Processual Penal e o Processo Penal Eleitoral sempre foi permeada por uma série de especificidades e particularidades em que a coexistência do Código de Processo Penal e o Código Eleitoral tornaram-se controvertidos aliados. Regido por um sistema de supletividade e subsidiariedade do CPP em detrimento as lacunas existentes no Código Eleitoral, fato é que as inúmeras reformas e inovações legais existentes na sistemática processual penal atingem de forma diversa e peculiar o Direito Eleitoral Penal e os processos dele subjacentes. O artigo 3º-C introduzido no Código de Processo Penal diz que o juiz das garantias será aplicado a todas as infrações penais, com exceção das de menor potencial ofensivo. A inovação, portanto, regerá também o processo penal eleitoral. Isso não destoia da previsão do Código Eleitoral de que o CPP tem aplicação supletiva e subsidiária nos processos-crime eleitorais, no artigo 364. Além do mais, é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que inovações processuais penais que ampliem o direito de defesa prevaleçam sobre as antigas disposições do Código Eleitoral (HC 107.795, relator ministro Celso de Mello). O reconhecimento da constitucionalidade da inovadora figura do juiz das garantias no Código de Processo Penal, após o julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 (BRASIL, 2023), traz à tona uma discussão necessária e urgente sobre o modelo de organização da Justiça Eleitoral brasileira e as dificuldades que ela

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, especialista em Direito Eleitoral e Direito Constitucional. E-mail: contato@matheusstoppa.adv.br

pode encontrar para adoção integral das alterações normativas trazidas pelo pacote anticrime através da Lei n. 13.964/2019. Constituiu-se como principal objetivo do presente trabalho a identificação dos pontos mais críticos de implementação do juiz das garantias diante da específica estrutura do judiciário eleitoral brasileiro, buscando compreender a forma de organização da Justiça Eleitoral em sua base, nas Zonas Eleitorais espalhadas pelo país, e a forma de investidura – ou a sua inexistência – na judicatura eleitoral. Ainda faz parte dos objetivos deste resumo compreender a decisão de constitucionalidade da figura do juiz das garantias, o reconhecimento expresso da sua aplicação perante os processos criminais eleitorais, ressaltando as dificuldades que possivelmente serão encontradas ao longo do processo e os principais impactos que essa nova sistemática pode causar. Em linhas gerais, o método hipotético-dedutivo é um método de abordagem em que Karl Popper desenvolveu no livro *A lógica da investigação científica* (2013), como uma crítica ao método indutivo. A ideia central desse método é bastante simples: em resumo, consiste na eleição de proposições hipotéticas, que possuem certa viabilidade, para responder a um problema – ou uma lacuna – do conhecimento científico. Utiliza-se do presente método por melhor se adequar ao conceito de resumo expandido e por viabilizar o levantamento de hipóteses dedutivas acerca do real impacto da adoção do juiz das garantias ao judiciário eleitoral brasileiro. As particularidades da Justiça Eleitoral são imensas, sobretudo se comparadas ao restante da estrutura do Poder Judiciário. Além de uma justiça especializada com contornos únicos no mundo – com poder administrativo, fiscalizatório, normativo, judicial e consultivo –, o judiciário eleitoral brasileiro não possui quadro próprio de juízes. A atual organização estrutural da Justiça Eleitoral, em especial nas Zonas Eleitorais, tem como base a designação de um juiz de Direito do primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual ou Distrital através de uma seleção organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, gerando um acúmulo de funções, de modo a inexistir carreira exclusiva dedicado ao judiciário eleitoral. Soma-se a designação o fato de que o juiz de Direito no exercício da função eleitoral não pode fazê-lo por mais de 2 (dois) anos consecutivos, ressalvadas algumas hipóteses, como inexistências de outros juízes na comarca, gerando uma espécie de rodízio de magistrados, com o principal argumento de evitar concentração de poder exacerbado

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

durante um prolongado período de tempo, sobretudo em uma justiça com grande carga de decisões políticas (GOMES, 2022). A ausência de quadro específico para a Justiça Eleitoral e a realidade de que em muitas Zonas Eleitorais o juiz designado é o único existente no município, tendo em vista a existência de uma vara única na comarca, fará com que juízes de municípios adjacentes sejam designados para a atuação como juiz da fase investigatória, gerando dois efeitos possíveis: ou acarretará um aumento significativo nas gratificações eleitorais pagas com o aumento do número de juízes da Justiça Eleitoral ou, ainda, se a atuação for entre juízes eleitorais, fará ocorrer o chamado “efeito cruzado”, no qual o juiz de uma zona eleitoral atuará na fase investigativa de um juiz adjacente e depois na fase de instrução e julgamento do qual este juiz adjacente atuou como juiz das garantias (GONÇALVES, 2020). Como se esse fator não fosse suficiente, também deve-se lembrar que a Justiça Eleitoral brasileira possui mais de 2.600 zonas eleitorais distribuídas pelo país (MENDES, 2022), o que representa mais do que a soma das Varas e Juizados Federais e Trabalhistas existentes em todo o país (TRF, 2016 e TST, 2022) Tudo isso sem, contudo, ter um juiz se quer que pertença ao quadro próprio, aumentando em escala o problema a ser enfrentando. As dimensões, funções e peculiaridades da Justiça Eleitoral, então, batem à porta das inovações legislativas e trazem consigo, além da tentativa de garantia de direitos fundamentais do investigado, problemas estruturais que podem e devem ser repensados, como a possível abertura para atuação de juízes federais, a existência de um mínimo de quadro próprio de juízes eleitorais ou, ainda, a redistribuição de processos para criação e concentração de decisões a partir de núcleos especializados de acordo com a matéria e o tema julgado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em 02 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 13964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acessado em 02 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acessado em 02 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 107795 SP**, Relator Min. Celso de Mello. Data de Julgamento 28/11/2011. Data de Publicação 01/12/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22873623>. Acessado em 02 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Juiz das garantias: STF proclama resultado do julgamento**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512814&ori=1>. Acessado em 02 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Quadro de Varas**. Disponível em: https://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/QUADRODEVARAS_JEF_TR_REG.htm. Acessado em 02 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral#:~:text=Sintetizam-se%2C%20abaixo%2C%20os,Trabalho%2C%20sendo%201.573%20já%20instalada s..> Acessado em 02 set. 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Atlas: São Paulo, 2022.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **O Juiz das garantias na Justiça Eleitoral**. Conjur: São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-11/luiz-carlos-goncalves-juiz-garantias-justica-eleitoral>. Acessado em 02 set. 2023.

MENDES, Lucas. **Saiba quantas zonas e seções eleitorais há no Brasil**. Poder360: São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/saiba-quantas-zonas-e-secoes-eleitorais-ha-no-brasil/>. Acessado em 02 set. 2023.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Cultrix: São Paulo, 2013.